



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.576 - DF (2012/0106977-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : DÉCIO SANTOS COSTA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.576 - DF (2012/0106977-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : DÉCIO SANTOS COSTA NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DÉCIO SANTOS COSTA NETO – condenado como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.823/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa – em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento ao agravo em execução ministerial para afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade e determinar o início da execução de pena do ora Paciente.

Consta dos autos que, o juízo monocrático, diante do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena em favor do ora Paciente.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso do Ministério Público, sob o entendimento de que a prescrição da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, tendo em vista que é vedado ao Estado o cumprimento antecipado da execução da pena antes do trânsito em julgado definitivo.

Nas razões do presente *writ*, alega-se, em suma, que deve ser declarada extinta a punibilidade do Paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Pede a Defesa, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado, a fim de reconhecer como termo inicial do prazo da prescrição o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 44/45.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 54/89, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/95, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.576 - DF (2012/0106977-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo Processante decidiu a questão sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...] este Magistrado compreende que o prazo prescricional, em se tratando de sentença penal condenatória irrecorrível, ou seja, prescrição executória, começa a fluir do seu trânsito em julgado da condenação para a acusação, isso nos estritos moldes do artigo 112, inciso I, do Código Penal, mesmo porque tese diversa estaria, ao meu ver, inaugurando termo interruptivo da prescrição não previsto no taxativo rol do artigo 177, também, do Código Penal. Observemos o teor do referido dispositivo legal:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Posto isso, diante do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, 110, caput, e 112, inciso I, todos do Código Penal - IMPONDO-SE EXTINÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PUNIBILIDADE, O QUE DECRETO, POR SENTENÇA, com esteio nas disposições legais já referidas.

JULGO também EXTINTA, por ter sido alcançada pela prescrição, A PENA DE MULTA, imposta ao sentenciado, pois as penas mais leves prescrevem com as mais graves, conforme reza o art. 118, do CP" (fls. 14/25).

Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade e determinar o início de execução de pena do recorrido, sob o entendimento de que:

"[...] considerando como marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado para ambas as partes, não ocorreu a prescrição.

Na conta de liquidação (fl. 10) consta o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público em 15-outubro-2007 e para a Defesa em 1º-outubro-2010, sendo estabelecida a pena no patamar de dois anos de reclusão.

Portanto, a prescrição passou a ser regulada pela pena aplicada, conforme a regra do artigo 110 do Código Penal, sendo de quatro anos, conforme artigo 109 do mesmo Codex, a contar do trânsito em julgado para ambas as partes, assim, a prescrição ocorrerá em 30-setembro-2014" (fl. 63).

Não ignoro a existência de recentes precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Nos autos do RHC 32.284/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 08/05/2012, DJe de 17/05/2012, reconheceu-se que *"o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado."* No mesmo sentido foi o julgamento do HC 175.463/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe de 09/05/2012.

Entretanto, com a devida vênia, devo esclarecer que a redação do art. 112 do Código Penal é expressa no sentido de que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr *"do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional."*

Em face do texto legal, *"o entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP)." (HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 04/06/2012.)

No mesmo diapasão também já se manifestou essa Turma:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.

II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos.

III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 236236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmudou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade.

2. Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido." (RHC 25918/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 03/11/2010)

"EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público.

3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.

4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 104045/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento. Confirmam-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.

2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC 110133, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A sentença analisou as circunstâncias pessoais do Paciente, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e a imputação sobre o aspecto fático e jurídico. Respeitou o método trifásico. Falta de fundamentação não caracterizada. 2. O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal. Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, § 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir. As penas foram unificadas em 25 de fevereiro de 1999, no juízo da execução. Resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Ainda não havia fluído o prazo de prescrição da pena concretizada na sentença. Ou seja, 02 (dois) anos (CP, art. 109, inc. VI), já que a pena foi de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Considera-se, doravante, o resultado da soma das penas (dois anos e seis meses de detenção). O prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV, c/c art. 110). Esse prazo aumenta-se de 1/3 (um terço) porque o PACIENTE é reincidente (CP, art. 110, § 2º). Em 03 de junho de 1998, interrompeu-se o prazo de prescrição pelo início de cumprimento da pena (CP, art. 117, V). Em 17 de novembro de 1998, o PACIENTE evadiu-se. Nessa circunstância, conta-se a prescrição pelo restante da pena não cumprida, a partir do dia da evasão (CP, art. 113). Ou seja, 02 (dois) anos e 16 (dezesseis) dias. A prescrição pelo restante da pena continua sendo de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). O PACIENTE ainda está foragido, apesar de ter endereço certo na cidade de Campinas/SP, de onde vem impetrando Habeas neste Tribunal. O prazo prescricional ainda não fluiu. Habeas conhecido e indeferido." (HC 81150, Relator Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ de 04/04/2003)

Com efeito, embora a execução da pena privativa de liberdade depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação.

Caso contrário, na hipótese de o Ministério Público não recorrer da sentença condenatória e o réu, foragido, não for intimado da condenação, o prazo prescricional nunca começaria a correr, o que é descabido.

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci bem esclarece a questão:

"Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconcebível que assim seja, no entanto, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória. Entretanto a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória." (grifei)

Assim também ensina Júlio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

"O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior, mas o trânsito em julgado para a acusação. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação, quer para a pena privativa de liberdade, quer para a de interdições de direitos, ou, por força do art. 114, I, para a multa, quando esta for a única aplicada. [...] Não se confunde o prazo com aquele referente à prescrição intercorrente, que passa a correr da própria sentença condenatória, quando não há recurso da acusação ou é improvido seu recurso. Assim, o prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser interrompido com o início do cumprimento da pena ou da data da audiência de advertência quando concedido o sursis."

No mesmo sentido, Celso Delmanto, *litteris*:

"A partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da prescrição da pretensão executória. Exemplo: condenado o réu e transitada a sentença pra a acusação em uma data, o acusado só vem a ser dela intimado três meses depois e não apela. Embora a sentença condenatória só se tenha tornado definitiva nesta última data (com trânsito pra ambas as partes), a contagem do prazo prescricional se faz a partir daquele momento anterior em que a condenação transitara em julga para a acusação."

No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida para uma restritiva de direitos.

Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106977-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.576 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120020082859 34513620118070015

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DÉCIO SANTOS COSTA NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.